



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427324

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005278-30.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante HENRIQUE JUNIOR PIRIS ALVES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso para cassar a r. decisão atacada, bem como para determinar que, após a realização de exame criminológico, a questão seja reanalisada. Comunique-se ao r. Juízo competente para as providências necessárias. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005278-30.2025.8.26.0996

Voto nº 31665

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em execução interposto por Henrique Junior Piris Alves contra decisão que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto, alegando preenchimento dos requisitos legais e reabilitação de faltas disciplinares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos necessários para a progressão ao regime semiaberto, considerando seu histórico prisional e faltas disciplinares.

III. Razões de Decidir

3. Embora o requisito objetivo esteja satisfeito, o histórico prisional conturbado e as faltas disciplinares recentes levantam dúvidas sobre o mérito do agravante para a progressão.

4. A realização de exame criminológico é recomendada para avaliar a presença do requisito subjetivo, conforme jurisprudência e peculiaridades do caso.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento ao recurso, determinando a realização de exame criminológico para reanálise da questão.

Tese de julgamento: 1. A progressão de

regime requer o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. 2. O exame criminológico pode ser necessário para avaliar o mérito do sentenciado.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Rel. Vico Mañas, 12ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/03/2018.

TJSP, Agravo em Execução nº 7007541-47.2018.8.26.0482, Rel. Euvaldo Chaib, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/04/2019.

Trata-se de Agravo em Execução interposto por **Henrique Junior Piris Alves** contra a r. decisão de fls. 24/25, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pedido de progressão ao regime semiaberto.

O agravante sustenta que os requisitos legais estão preenchidos, na medida em que ostenta bom comportamento carcerário e as faltas que cometeu já foram reabilitadas. Reclama, assim, a retificação do julgado, a fim de que lhe seja deferida a progressão almejada (fls. 01/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 28/30), anexou-se juízo de retratação, negativo (fl. 31), e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 41/47).

É o relatório.

O recurso merece provimento apenas parcial.

O agravado cumpre uma pena total de 12 (doze) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, decorrente de condenações por diversos furtos e roubos, com término previsto para 25/03/2031, conforme Boletim Informativo de fls. 11/21.

Induvidosa, na hipótese, a satisfação do pressuposto de ordem objetiva (v. fl. 11).

É inegável, por seu turno, que para o deferimento de progressão a regime menos gravoso, exige-se, além do requisito de ordem objetiva, a segurança do juízo a propósito dos méritos do condenado e da perspectiva de que se adequará ao novo regime de cumprimento de pena.

In casu, o magistrado *a quo*, por decisão datada de 21/03/2025, considerou ausente o requisito subjetivo, diante da gravidade dos crimes praticados e do histórico prisional desfavorável ostentado pelo sentenciado (fls. 24/25).

Transcreve-se, a propósito, o trecho seguinte do *decisum* vergastado:

“Trata-se de sentenciado com histórico prisional conturbado desde o ano de 2009, entrando e saindo do sistema prisional várias vezes desde então. Assim, a expectativa mais provável é da reinserção no crime, fato já constatado entre o cumprimento de um período de pena e o seguinte, decorrente de novos fatos infracionais. Também praticou novos delitos quando lhe foi concedida a progressão ao regime aberto e também o livramento condicional, denotando sua contumácia delitiva, demonstrando que faz do crime seu meio de vida. E mais, também registra infrações disciplinares de natureza grave, consistentes em agressão, desobediência, abandono do regime semiaberto, indisciplina e danos ao patrimônio público. Ainda que reabilitadas, dizem do seu pouco comprometimento com o objetivo ressocializatório pelo encarceramento. Assim, o retrospecto não recomenda, por enquanto, a concessão da progressão.

Diante desse quadro processual, não se formou a convicção de que o sentenciado tenha assimilado a terapêutica penal, bem como tenha adquirido os valores necessários à progressão ao regime prisional mais brando, ou seja, que

tenha mérito suficiente para tal benefício como determina o artigo 33, § 2º, do Código Penal. (...)”

Com efeito, a gravidade do crime praticado não traduz impeditivos à progressão. A questão não releva ineditismo nesta E. Corte:

“(...) Por sua vez, a mencionada gravidade dos delitos não obsta a promoção, uma vez que já considerada pelo legislador ao cominar penas maiores nos respectivos tipos, bem como pelos Magistrados que proferiram os juízos condenatórios, não podendo impedir, por absoluta falta de amparo legal, a obtenção de benefícios na fase de execução, atendidas as exigências para tanto, como na hipótese.

Igualmente irrelevante que o agravado ainda conte com significativa pena a cumprir. Justamente por ser longa é que teve de resgatar maior período para poder pleitear a progressão. Não fosse assim, o legislador não teria estabelecido em percentual o requisito de tempo. (...)” (negritou-se)

(TJSP, Agravo em Execução nº 9000831-03.2017.8.26.0032, Relator: Vico Mañas; Comarca: Araçatuba; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 21/03/2018; Data de registro: 26/03/2018)

Todavia, na execução em curso, o agravante praticou três faltas disciplinares de natureza grave, uma no ano de 2011 e outras duas no ano de 2023; estas últimas consistente em não retorno de saída temporária e agressão entre sentenciados e desobediência, aos 20.03.2023 e 20.10.2023, respectivamente, as quais somente foram reabilitadas em data recente (12.05.2024 e 20.10.2024), a revelar fundadas dúvidas acerca de seu atual merecimento à progressão para o regime menos gravoso.

Desta feita, diante das peculiaridades do caso, mostra-se recomendável a realização de exame criminológico com o intuito de espancar dúvida com relação ao requisito subjetivo.

Nesse sentido, decidiu recentemente este E. Tribunal:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO – PROGRESSÃO DE REGIME – INDEFERIDO POR AUSÊNCIA DE REQUISITO SUBJETIVO – CRIME DE LATROCÍNIO – NECESSIDADE DE MELHOR AVALIAR O COMPORTAMENTO DO SENTENCIADO ATRAVÉS DO EXAME CRIMINOLÓGICO – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, COM RECOMENDAÇÃO.”

(TJSP, Agravo em Execução nº 7007541-47.2018.8.26.0482, Relator: Euvaldo Chaib; Comarca: Presidente Prudente; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 09/04/2019; Data de registro: 26/03/2018)

Não se pode então, principalmente à vista dos princípios que regem a execução de sentenças condenatórias, submeter a sociedade ao risco decorrente do presságio de não adaptação ao regime atenuado.

Sem afronta, portanto, à Súmula 439 do STJ, que assim dispõe:

“Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, para cassar a r. decisão atacada, bem como para determinar que, após a realização de exame criminológico, a questão seja reanalisada.

Comunique-se ao r. Juízo competente para as providências necessárias.

MARCELO GORDO

Relator